

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2019**  
**(Do Sr. CAPITÃO WAGNER)**

Acrescenta os artigos 255-A e 255-B à Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para desobrigar as Polícias Civil e Militar, o Corpo de Bombeiros Militar, os Departamentos de Fiscalização e Operação de Trânsito, as Guardas Municipais e as ambulâncias, de apresentarem relatório de multas, isenta de penalidades e medidas administrativas os condutores de veículos em serviços de segurança pública e urgência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Brasileiro de Trânsito, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 255-A. Ficam desobrigados de apresentar relatórios referentes a multas aplicadas pelos Departamentos de Trânsito e pelo Departamento de Estradas e Rodagens dos Estados e do Distrito Federal, as Policias Militar e Civil, o Corpo de Bombeiros Militar, os Departamentos de Fiscalização e Operação de Trânsito, as Guardas Municipais e as ambulâncias.

§1º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos de segurança pública e de atendimento de urgência manterão informados os Departamentos de Trânsito e o Departamento de Estradas e Rodagens dos Estados e do Distrito Federal sobre as placas dos veículos que integram a frota de cada órgão.

§2º Os serviços prestados pelos órgãos mencionados no caput são considerados urgentes.”

“Art. 255-B Não se aplicam as penalidades e medidas administrativas previstas neste capítulo e nas Resoluções do CONTRAN, por infrações decorrentes do exercício regular de suas atividades, aos condutores dos veículos dos órgãos descritos no caput do art. 255-A e nos incisos VI e VII do art. 29.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias, contados a partir da data de sua publicação, no que se refere às disposições previstas no parágrafo 1º do caput do art. 255-A.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem por objetivo desobrigar os órgãos de segurança pública e de atendimento de urgência da apresentação de relatórios referentes a multas aplicadas pelos Departamentos de Trânsito e pelo Departamento de Estradas e Rodagens dos Estados e do Distrito Federal, além de consolidar de forma definitiva a natureza urgente dos serviços prestados pelos referidos órgãos, executados em defesa da vida dos cidadãos e da sociedade, e, por fim, afastar a aplicação de penalidades e medidas administrativas aos condutores dos veículos desses órgãos, por infrações decorrentes do exercício regular de suas atividades.

Em primeiro plano, a presente iniciativa pretende, na esteira da experiência exitosa verificada no Distrito Federal, com a edição da Lei Distrital nº 3.075, de 24 de setembro de 2002, eliminar a burocracia, evitar o desperdício de tempo e o desvio das atividades dos servidores dos órgãos de segurança pública e de atendimento de urgência, que ocorre na elaboração e apresentação de relatórios de infrações de trânsito e multas aplicadas pelo DETRAN e pelo DER em relação aos veículos desses Órgãos no exercício regular de suas atividades.

Por seu turno, em complemento à iniciativa principal, é fundamental consolidar o entendimento, de forma definitiva, quanto à natureza urgente das atividades desenvolvidas pela Polícias Militar e Civil, o Corpo de Bombeiros Militar, os Departamentos de Fiscalização e Operação de Trânsito,

as Guardas Municipais e as ambulâncias, em defesa da vida dos cidadãos brasileiros, do patrimônio e da própria segurança da sociedade, em conformidade com as próprias disposições do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 1997, em seu Art. 29, incisos VI e VII.

Por fim, em decorrência exatamente do caráter urgente das atividades desenvolvidas por esses Órgãos e da prevalência do interesse público na consecução dos objetivos da proteção à vida, do patrimônio e da segurança da sociedade, torna-se igualmente necessário garantir aos servidores e funcionários desses Órgãos a tranquilidade e equilíbrio para o cumprimento de suas funções, normalmente exercido sob enorme pressão, isentando os condutores dos veículos dos referidos Órgãos e dos atendimentos de urgência da aplicação de penalidades de trânsito e medidas disciplinares.

Diante da relevância da matéria, para o regular exercício das atividades dos órgãos de segurança pública e de atendimento de urgência de nosso País, conclamo e solicito aos nobres Pares o apoio para aperfeiçoamento e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2019.

**Deputado CAPITÃO WAGNER**